

Veto Total nº 127/2021 SEI/ABC-0021715507 Mensagem

FE3B7CD3
021
Asssembleia Legis.
aRecebido, Autógrafo e
Incluído em pauta.

AO EXPEDIENTE

Em: 29/10/2021

Presidente

Folha

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

9h57 min

29 OUT 2021

Elineide

Servidor(nome legível)

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 NOV 2021

Protocolo: 129/21

Processo: 129/21

MENSAGEM Nº 284, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre o Zoneamento Socioeconômico- Ecológico do Estado de Rondônia e revoga a Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000."

Senhores Deputados, o Processo Legislativo que culminou com o referido Autógrafo de Lei Complementar fora deflagrado neste Poder Executivo, no entanto, em virtude das alterações implementadas mediante emendas do Poder Legislativo, fui impelido a negar sanção, ante a contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidades.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que as emendas implementadas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 23, 24, 25 e 27, inciso III do artigo 28 e artigo 34 do retrocitado Autógrafo, ao dispor sobre a delimitação de zoneamento da Zona 1 e suas respectivas Subzonas, carece dos respectivos estudos de detalhamento técnico, os quais justificariam a sua reorganização e comprometendo substancialmente os atributos naturais de extensas áreas de terra do estado de Rondônia, então, não há outra forma de prosseguimento deste Autógrafo, a não ser o presente Veto Total. Cumpre salientar que, mesmo diante do presente posicionamento, o setor produtivo não restará desamparado, uma vez que a Lei Complementar nº 233, de 6 de junho de 2000 permanecerá em vigor. Nesse sentido, as emendas parlamentares inseridas no contexto do Autógrafo em comento alteraram significativamente o planejamento da ocupação do território e controle da utilização dos recursos naturais do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico do Estado de Rondônia, tratado no Projeto de Lei, enviado por meio da Mensagem nº 227, de 6 de outubro de 2020.

Neste passo, cumpre remorar que seu objetivo principal é organizar, de forma vinculada, as decisões de agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais. Restando não contemplados pelas Emendas Parlamentares desta Colenda Casa de Leis. Repisamos que a falta de estudos técnicos torna inviável a Sanção do retrocitado Autógrafo.

Em suma: não há qualquer estudo técnico que permita aferir os impactos negativos decorrentes das alterações previstas nos artigos 7º, 8º, 9º, 10, 23, 24, 25, 27, 28, inciso III, e 34 do Autógrafo de Lei ora em análise. Portanto, embora pareçam evidentes e elevados os riscos ambientais, sociais e econômicos impostos pelas referidas alterações, todas decorrentes de emendas parlamentares, o fato é que elas não foram precedidas de estudo técnico, em grave afronta aos deveres de prevenção e precaução emanados do artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

Desta feita, tem-se por violado o Princípio da Prevenção e Precaução. Este preconiza que, diante da certeza de que determinada ação humana poderá causar uma lesão grave e irreversível ao meio ambiente, é imperioso que ela seja evitada, ou seja, havendo certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido. Quanto ao princípio da precaução, qualifica-se por ser mais abrangente, operando para evitar a ocorrência de danos ambientais que, em razão da existência de dúvida ou incerteza científica, ainda são incertos. Assim, torna-se objeto do veto em questão.

Isso posto, acrescentamos que, enquanto o Projeto de Lei encaminhado pelo Governador do Estado dispõe sobre Zoneamento Socioeconômico-Ecológico, as emendas parlamentares em questão versam sobre outros assuntos, mais especificamente sobre funcionamento do órgão ambiental Estadual, processo administrativo de regularização ambiental de imóveis rurais e decadência do direito da Administração Pública de retificar informações ambientais prestadas por particular.

Esclareço ainda que, os parágrafos 1º e 2º do artigo 22, igualmente objeto de Emenda Parlamentar no processo legislativo, traz inovação legislativa, dispondo que, havendo divergência de fitofisionomia entre o Mapa de Vegetação do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico e eventual laudo técnico produzido pelo proprietário, este poderá protocolar perante o órgão ambiental requerimento pleiteando a correção da tipologia vegetal apontada inicialmente pelo Poder Público. Infere-se, ademais, que, uma vez recebido o requerimento em questão, o órgão ambiental terá o prazo máximo de 3 (três) meses para realizar uma vistoria técnica **in loco**, sem ônus para o particular, sob pena de decair do seu direito de retificar as informações ambientais prestadas pelo proprietário. É imperioso observar que os parágrafos 1º e 2º do artigo 22 do Autógrafo de Lei em apreço, não guardam relação de pertinência temática com o objeto do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Além disto, tal disposição tornar consideravelmente custosa à Administração Pública Estadual, em especial a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, uma vez que impõe a esta todas as despesas para a realização da vistoria técnica. Destarte, ainda que a referida Secretaria ostentasse pujante quadro administrativo à execução desta tarefa, ante a extensão do território do Estado e aos 138.745 (cento e trinta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco) Cadastros Ambientais Rurais na base de dados do SICAR-RO, tornaria em regra consideravelmente não executável. Ademais, vê-se que o custo médio de cada vistoria técnica da SEDAM corresponde a R\$ 3.000,00 (três mil reais). Desse modo, caso apenas 5% (cinco por cento) dos proprietários e possuidores rurais venham a demandar a realização de vistoria técnica **in loco**, o que corresponderia a cerca de 7.000 (sete mil) imóveis rurais, neste contexto, pode-se concluir que seriam necessários nada menos que R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) tão somente para a realização dessas diligências. Concomitante, a composição destes dispositivos estabelecem regras das quais a Administração Pública não terá condições de cumprir e tão pouco suportar esse exponencial aumento de despesa.

Destaco que, o Autógrafo em seu artigo 23, prevê para fins exclusivamente de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação, a redução do percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) de Reserva Legal exigido pelo Código Florestal, para até 50% (cinquenta por cento) nos imóveis rurais com mais de 4 (quatro) módulos fiscais que possuam área rural consolidada, situados em área de floresta. Importante frisar que, de acordo com o artigo 3º, inciso IV, do Código Florestal, a denominada área rural consolidada, consiste na área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio. Neste passo, o proprietário ou possuidor de imóvel rural com mais de 4 (quatro) módulos fiscais, situado em área de floresta, que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao mínimo estabelecido no artigo 12, inciso I, do Código Florestal, isto é, 80% (oitenta por cento) de cobertura florestal em relação à área do imóvel, poderá ter sua Reserva legal reduzida para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade e, dessa forma acaba por estabelecer parâmetros menos restritivos do que aqueles estabelecidos pela legislação nacional, razão pela qual deve ser reputado formalmente inconstitucional.

Ademais, cumpre esclarecer, inicialmente, que todo imóvel rural deve, obrigatoriamente, manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, nos percentuais mínimos previstos no Código Florestal, sendo admitida a sua exploração apenas mediante manejo sustentável. Dessa forma, se o imóvel rural não tiver vegetação nativa ou se esta for em extensão inferior ao mínimo legal, o proprietário ou possuidor fica obrigado a regularizar ambientalmente a área de Reserva Legal, adotando alguma das alternativas previstas na legislação. Nesta Temática, o Código Florestal prevê 3 (três) alternativas para a regularização ambiental da área de Reserva Legal e, conforme disposto no artigo 66, tem-se a recomposição que consiste na restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada a condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original; a regeneração natural que consiste em isolar a área e deixar com que os processos naturais atuem por si sós, recompondo a vegetação naturalmente; e a compensação de Reserva Legal que se trata de mecanismo por meio do qual o déficit de Reserva Legal de um determinado imóvel é suprido por meio de vegetação localizada em outro imóvel, que passa a cumprir a função de Reserva Legal, ou seja, o proprietário ou possuidor rural cumpre as obrigações relativas à Reserva Legal, valendo-se de vegetação existente em

imóvel distinto daquele que foi ilegalmente degradado. Em detida leitura do artigo 24 do Autógrafo em análise, ao disciplinar a regularização ambiental de imóveis rurais pelo mecanismo da compensação de Reserva Legal, estabelece que qualquer área no Bioma Amazônico pode ser utilizada para compensar passivos de Reserva Legal. Neste contexto, é imperioso concluir que, ao permitir que qualquer outro imóvel rural situado no Bioma Amazônico possa ser utilizado para compensar passivos de Reserva Legal, independentemente da existência de identidade ecológica entre a área a ser utilizada para compensação e a área a ser compensada, o artigo 24 do Autógrafo de Lei em análise acabou por violar o disposto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais. Logo, tal disposição encontra-se em afronta ao disposto na Carta Magna.

Igualmente, aduzo que o artigo 25, em síntese, autoriza que as Áreas de Preservação Permanente, independentemente de estarem conservadas ou não, sejam computadas no cálculo da Reserva Legal. Convém lembrar que, o artigo 15 do Código Florestal admite que as Áreas de Preservação Permanente sejam consideradas para o cômputo do percentual de Reserva Legal a ser observado em determinado imóvel rural. Ao fazê-lo, porém, o referido dispositivo exige, dentre outros requisitos, que a Área de Preservação Permanente esteja comprovadamente conservada ou em processo de recuperação. Se o Código Florestal exige que a Área de Preservação Permanente a ser computada no cálculo da Reserva Legal esteja, comprovadamente conservada ou em processo de recuperação, não pode o Autógrafo de Lei Complementar dispensar tal exigência, sob pena de incorrer em vício formal de inconstitucionalidade. Portanto, é imperioso concluir que o artigo 25 contraria frontalmente o disposto no artigo 24, inciso VI e parágrafo 1º, da Constituição Federal, razão pela qual também deve ser reputado formalmente inconstitucional.

Em seu artigo 33, o Autógrafo de Lei estabelece que as servidões florestais instituídas sobre áreas excedentes à Reserva Legal poderão ter sua destinação alterada a qualquer tempo, contanto que não tenham sido usadas para compensar passivos de Reserva Legal. Nesta temática, com o advento do novo Código Florestal, as áreas de servidão florestal regularmente instituídas passaram a ser consideradas como de servidão ambiental, por força do artigo 9º-A, parágrafo 7º, da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 12.651/2012. Assim, como se observa, as servidões florestais instituídas sob a égide do antigo Código Florestal de 1965 foram recepcionadas como servidões ambientais pelo novo Código Florestal, submetendo-se, pois, ao regime jurídico destas. Importante evidenciar que, a servidão ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente e consiste, em suma, no ato por meio do qual o proprietário renuncia de forma voluntária, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, ao uso de sua propriedade, com vistas a preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais nela existentes. Os contornos jurídicos básicos da servidão ambiental encontram-se definidos nos artigos 9º e 9º-A da Lei nº 6.938/1981, os quais preceituam as regras elementares. Desse modo, da leitura dos dispositivos supracitados, extrai-se que a servidão ambiental pode ser tanto temporária quanto perpétua. Infere-se, além disso, que, enquanto a servidão ambiental temporária admite a alteração da destinação da área após o prazo mínimo de vigência da restrição de uso, ou seja, 15 (quinze) anos, a servidão ambiental perpétua, uma vez instituída, não permite que a área tenha a sua destinação alterada, equivalendo, para fins creditícios, tributários e de acesso a recursos de Fundos Públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no artigo 21 da Lei nº 9.985/2000. Fixadas essas premissas, cumpre observar que, ao autorizar que as servidões ambientais possam ter sua destinação alterada a qualquer tempo, o artigo 33 do Autógrafo de Lei Complementar acabou por contrariar frontalmente as normas gerais sobre a matéria editadas pela União, isso porque, conforme demonstrado, a legislação nacional de regência só admite que as servidões ambientais temporárias tenham a sua destinação alterada após o prazo mínimo de 15 anos, ao mesmo tempo em que não prevê a possibilidade de alteração da destinação das servidões ambientais perpétuas.

Os artigos 29 e 30, por seu turno, permitem que os produtos do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico, os limites das zonas instituídas e as diretrizes gerais e específicas de uso e ocupação da terra sejam alterados antes do decurso do prazo mínimo de 10 (dez) anos previsto no artigo 19 do Decreto Federal nº 4.297/2002, contrariando, dessa forma, as normas gerais de implantação do zoneamento estabelecidas nesse Ato Normativo Nacional. Assim, a título de exemplo, caso os dispositivos em comento entrem em vigor, é possível que, antes mesmo do decurso do prazo mínimo de 10 (dez) anos previsto no artigo 19 do Decreto Federal nº 4.297/2002; áreas que atualmente se encontram na Zona 3 sejam inseridas na Zona 1, aumentando, dessa forma, a quantidade de terras destinadas para atividades

produtivas. Portanto, no ponto, é de se concluir que os artigos 29 e 30 do Autógrafo em comento estão em desacordo com as normas gerais sobre critérios para elaboração de Zoneamento Ecológico-Econômico estabelecidas no Decreto nº 4.297/2002, violando, por consequência, o disposto no artigo 24, inciso VI e parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Por fim, vale ressaltar que, ao alterar, sem nenhum estudo técnico, a organização das Zonas e suas respectivas Subzonas, a proposição aprovada pela Casa de Leis poderá dificultar o planejamento, a gestão, as atividades e as decisões do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral, relacionadas ao uso e ocupação do território, considerando as potencialidades e limitações dos meios físico, biótico e socioeconômico, visando à sustentabilidade em Rondônia.

Não obstante, os propósitos que motivaram as inúmeras modificações que a propositura do Poder Executivo sofreu durante a sua tramitação legislativa, vejo-me compelido a negar sanção em todo o Autógrafo de Lei, por ter perdido o objetivo inicial diante da presente inconstitucionalidade e contrariedades, ao interesse público. Desse modo, Nobres Parlamentares, com o fim único de evitar qualquer embaraço futuro no estado de Rondônia, apresento-lhes esta Mensagem de Veto Total, ao mesmo tempo em que restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção do Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/10/2021, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021715597** e o código CRC **55B15810**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.278649/2020-88

SEI nº 0021715597

